



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

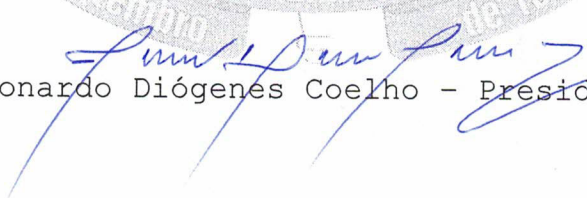
Processo do TCEMG nº 1120471

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

TERMO DE INSTALAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024), a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG, em reunião nesta data às 13h20min. (treze horas e vinte minutos), com a presença dos Senhores vereadores Leonardo Diógenes Coelho - Presidente, Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora e Adilson Mário Alves - Secretário, instalou-se os trabalhos do processo de julgamento de contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2.021. Ficou decidido que devido a intimação do TCEMG realizada em 19 de dezembro de 2.023 à Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá, fica dispensada a intimação do Gestor Alexandro Coêlho Ferreira nesta primeira fase, e para constar, lavrou-se este termo, que lido e aprovado vai abaixo assinado.

Dolores do Indaiá, 10 de maio de 2.024.


Leonardo Diógenes Coelho - Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora


Adilson Mário Alves - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao Ilmo. Senhor

Vereador Leonardo Diógenes Coelho

D.D. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Prezado Senhor;

Através deste atendendo à solicitação verbal do Vereador Leonardo Diógenes Coelho - Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, coloco os Servidores e Assessores Jurídico e Contábil da Câmara Municipal a disposição dessa Comissão durante a realização dos trabalhos de exame da Prestação de Contas do Município de Dolores do Indaiá, referente ao exercício financeiro do ano de 2.021, sem prejuízo de suas atividades normais na Secretaria, assessorias contábil e jurídica desta Câmara.

Sem mais para o momento, cordiais saudações.

Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, 13 de maio de 2.024.


José Marinho Zica
Presidente

PCA 2021
TCE/MG
Entrada
06 Fev. 2024

MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

J: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

ederal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



Ata da 01ª (primeira) Reunião Ordinária do 4º (quarto) período legislativo da 35ª (Trigésima quinta) Legislatura da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais, realizada aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 19h15min (dezenove horas e quinze minutos), no Salão Nobre Dácio Chagas de Faria, sob a presidência do Vereador José Marinho Zica. Dando início aos trabalhos, foi registrada a presença dos vereadores: Adão Amaral da Silva, Adilson Mário Alves, Adilson Pereira Lino, Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, Karla Francisca Vieira Araújo, Leonardo Diógenes Coelho e Silvio Silva, ausente o vereador José Ailton de Sousa por motivos de saúde. Havendo quórum regimental, em nome do Poder Legislativo e do povo dorense e suplicando a proteção de Deus deu por aberto os trabalhos da 01ª (primeira) reunião ordinária, convidando a todos para ficarem de pé para execução do hino de Dorés do Indaiá. A leitura da mensagem bíblica foi procedida pelo vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano e a leitura da Declaração dos Direitos Humanos pela vereadora Karla Francisca Vieira Araújo. Dando prosseguimento, o primeiro secretário procedeu a leitura da ata da reunião anterior, sendo essa colocada em votação nominal e aprovada por todos. Foram apresentadas as seguintes correspondências: ofícios nº 590/2023, 592/2023, 593/2023, 04/2024, 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024 e 09/2024 em resposta aos ofícios



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
poderlegislativodi@gmail.com
camaramunicipaldores@gmail.com



nº 321/2023, 385/2023, 388/2023, 317/2023, 329/2023, 355/2023, 260/2023, 334/2023, 302/2023, 382/2023 e 337/2023, respectivamente. Ofício nº 591/2023 que encaminha as Leis Ordinárias nº 3.119/2023 e nº 3.140/2023 a nº 3.157/2023 e ofício 594/2023 que encaminha Leis Ordinárias nº 3.158/2023 e nº 3158/2023, devidamente sancionadas. **Ofício nº 02/2024** que encaminha anexos a Lei Ordinária nº 3.158/2023. Ofício nº 03/2024 que solicita o envio dos arquivos digitais para andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2024. Ofício nº 03/2024 do IPSEMDI, que encaminha Demonstrativo do Movimento Numerário, Balancete de Receita e Despesa do IPSEMDI referente ao mês de dezembro de 2023 e ofício nº 98/2023 em resposta ao ofício nº 383/2023, de autoria do IPEMDI em resposta ao requerimento do vereador Leonardo Diógenes Coelho. Ofício s/nº da Ouvidoria da CEMIG em resposta ao ofício nº 372/2023. Em seguida, foram apresentados os seguintes Projetos de Leis: Projeto de Lei Ordinária nº 07/2024, de autoria da vereadora Karla Francisca Vieira Araújo e o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 de autoria da Mesa Diretora. Atendendo solicitação do vereador Silvio Silva, foi aprovada dispensa de interstício ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 para discussão e votação, em turno único, na presente reunião. Dando prosseguimento, o primeiro secretário procedeu a leitura do veto à Proposição de Lei nº 3.142/2023 que "Altera a lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



2.561, de 06 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a rede pública". Logo após, o Presidente – vereador José Marinho Zica, nomeou os vereadores para compor a Comissão Especial para analisar o veto e emitir parecer, ficando a Comissão composta pelos seguintes membros: Presidente – Leonardo Diógenes Coelho; relator – Adilson Mário Alves e secretário – Adilson Pereira Lino. Dando continuidade foi apresentado a Prestação de Contas encaminhada pelo TCE-MG referente ao exercício 2021. Foi apresentado Relatório da Comissão Representativa sobre as atividades desenvolvidas na Câmara Municipal durante o Recesso Parlamentar, compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024. Em seguida foi apresentado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2023, no qual tinha como objeto a apuração dos responsáveis pela adulteração da Lei Complementar nº 130, de 09 de junho de 2022. Dando prosseguimento, foi apresentado parecer jurídico referente à denúncia apresentada pela cidadã Luciana Teixeira em desfavor do vereador Adão Amaral da Silva. Atendendo solicitação do vereador Silvio Silva, foi apresentado Requerimento nº 03/2024, de sua autoria, sendo este aprovado por unanimidade dos presentes, no qual solicita a formação de Comissão Especial para ouvir a denunciante Luciana Teixeira de Sousa e formalizar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



denúncia apresentada no dia 25/09/2023. Logo após, foi aprovado requerimento da CPI nº 001/2024, no qual solicita prorrogação de prazo por mais 120 dias. Em seguida foram aprovados os seguintes requerimentos: Requerimento nº 001/2024, de autoria dos vereadores Adão Amaral da Silva, Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, José Ailton de Sousa e Karla Francisca Vieira Araújo e Requerimento 002/2024 de autoria do vereador Silvio Silva. Dando prosseguimento, foram aprovadas as indicações nº 01/2024, de autoria do Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano e Indicação nº 02/2024 de autoria do vereador Adilson Mário Alves. Em seguida, foi aprovado por unanimidade, com voto do presidente, em turno único de discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, transformando-se em Proposição de Lei Complementar nº 04/2024. Passando para a fase das considerações finais, o vereador Adilson Mário Alves fez as seguintes indicações: solicitou ao setor competente que seja feito a capina na porta e no entorno do PSF São Sebastião e PSF São Geraldo; indicou a capina na rua Olavo Bilac; solicitou a capina e o recapeamento asfáltico na rua Travessa Alvarenga; solicitou que seja feito a liberação do trânsito na Rua Pará, próximo a obra da Praça Abaeté; solicitou ao setor competente que seja realizada a manutenção na estrada do Fundão e da Tapuia, principalmente nas proximidades do monumento do Índio, solicitou ainda, a manutenção na estrada



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



Campo Alegre, sentido ao Quartel São João, pois a mesma encontra-se intransitável. Na oportunidade, o Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano solicitou que seja realizado a manutenção da ponte do Caxambu. A vereadora Karla Francisca Vieira Araújo indicou ao setor competente para que seja feito a contenção do barranco na Rua da Capelinha (ao lado da lanchonete Capella's), localizado na Rua Godofredo S. Araújo sentido a Rua Padre Luiz. Em seguida, a vereadora solicitou ao setor competente que os agentes de endemias, durante esse período crítico da dengue, realizem o trabalho de vigilância e fiscalização nas casas fora do horário comercial, para que assim possam encontrar os moradores. O vereador Adilson Pereira Lino solicitou ao setor competente que seja feita a manutenção e reparação passando a patrula próximo a Ponte dos Veados, na estrada da propriedade do "Sergio da Candinha", que seja feita a manutenção e reparação na estrada sentido "Campo Alegre", no morro do Caxambu e que seja que seja feita a manutenção nas proximidades do PSF São Geraldo, pois a enxurrada está passando por cima do meio fio, podendo causar erosão. E logo após, nada mais havendo em pauta, sob a benção e proteção de Deus e em nome do Poder Legislativo Dorelense, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião convidando a todos para a próxima reunião ordinária que será realizada no dia 20 (doze) de fevereiro



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



de 2024, às 19h (dezenove horas), aqui no Salão Nobre Dácio Chagas de Faria.

[Handwritten signatures of several individuals, including names like Faria, Dória, and others, in cursive script.]



1822277	14/11/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	14/11/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1817059	25/10/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1807889	25/09/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	25/09/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1782036	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1781873	23/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1776059	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1776013	05/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1770640	15/05/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	15/05/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1703945	20/07/2022 PROTOCOLO	20/07/2022 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 24/10/2023	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	22280	CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	22281	HENRIQUE DA COSTA MARQUES - CONTROLE INTERNO	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
14/11/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/11/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
22/09/2023	RELATÓRIO CONSELHEIRO	<u>Ver íntegra do documento</u>
20/06/2023	PARECER DO MPC	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/06/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
25/11/2022	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
23/11/2022	MEMORANDO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 22281/2023

Processo n.: 1120471

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

Henrique da Costa Marques

Responsável pelo Controle Interno do Município de Dolores do Indaiá

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 24/10/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/11/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafo e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser



Processo n: 1120471

Data: 12/12/2023

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h00min, da presente data, ***petição recursal*** relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 31.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 24/10/2023, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 14/11/2023, transitou em julgado em 11/12/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120471

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **14/11/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1120471
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I, do regimento interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alexandro Coelho Ferreira, prefeito municipal de Dores do Indaiá, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - b) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c) observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
 - d) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - e) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - f) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - g) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
 - h) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em

creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário; 7%
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar a intimação da parte acerca desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal.
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Dorés do Indaiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 8 a 26, pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 28.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 6.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatório de conclusão à peça 12, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Apontou a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 1.352.683,10, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 314.420,60 foram

empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Verificou, ainda, que em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)": Fonte: 00/01/02; SF informado: R\$ 2.198.881,17; SF apurado: R\$ 2.082.283,53.

Desta forma, recomendou ao atual gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas e, ainda, prevê as exceções que ocorrem entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; fontes 166, 167, 266 e 267 para complementação da União para o Fundeb; fontes 100, 101, 200 e 201 para o ensino e fontes 100, 102, 200 e 202 para a Saúde.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 641.487,88) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 648.514,58). Considerou na análise o valor informado pelo Poder Legislativo o qual é compatível com o relatório "Relação Extraorçamentária - Câmara Municipal", ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.957.482,52, que representou **6,98%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 28.049.565,82.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,54%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 19.562-6 Educação e 5.637-5 Folha pagamento. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **24,65%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 19045-4 Farmácia, 7908-1 Saúde 15% e 5637-5 Folha de pagamentos. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC),

conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **46,64%** da receita base de cálculo, sendo **44,42%** com o Poder Executivo e **2,22%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **5,06%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de

forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **67,48%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **10,04%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Dorcas do Indaiá, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	B	B+
i-Cidade	C	B
i-Educ	C+	B
i-Fiscal	B	C+
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C	C
i-Saúde	B	B
IEGM	C+	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas meio ambiente, cidades protegidas e educação, indicando esforços da gestão nestes setores; já a área fiscal retrocedeu de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Dorcas do Indaiá, no exercício de 2021, Sr. Alexandre Coelho Ferreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva

entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.120.471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Dorcas do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 17 de janeiro de 2022.
5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.
7. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.
8. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo: 1120471
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira, prefeito do Município à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Dorés do Indaiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 8 a 26, pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 28.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 6.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

Processo: 1120471

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dorcas do Indaiá

Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

Exercício: 2021

Ao Ministério Público de Contas,

Versam os autos de prestação de contas do executivo municipal de Dorcas do Indaiá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

Nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, encaminho os autos para manifestação.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120471
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:33

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120471
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG
Data/Hora: 02/02/2023 10:32:56

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo: 1120471

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Referência: Documento protocolado sob o n. 90.0116.2100.2022, encaminhado pela Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, subscrito pelo Sr. José Ailton de Sousa, presidente da Câmara Municipal, por meio do qual solicita autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021.

À Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom,

Considerando a manifestação dessa Coordenadoria, conforme Memorando 161/2022/Sicom, no sentido de que a substituição requerida na petição eletrônica, protocolo n. 90.0116.2100.2022, deve ser deferida, e por entender que, independentemente da fase de análise em que se encontra o processo, as substituições das remessas são necessárias para correção das impropriedades detectadas nos dados enviados e, em observância ao princípio da verdade material, autorizo a correção e a substituição de dados do Sicom relativos ao Processo n. 1120471, devendo a Unidade Técnica avaliar se tal substituição poderá caracterizar nova prestação de contas e repercutir nos itens de análise da prestação de contas original.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom



Memo.: 161/2022/Sicom

De: Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM

Para: Gabinete Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Ref.: Autorização para reenvio dos módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021, pela Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, conforme solicitado na petição protocolizada sob o n. 90.0116.2100.2022.

Data: 23/11/2022

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de pedido encaminhado pela Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, requerendo a autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021, conforme solicitado na petição protocolizada sob o n. 90.0116.2100.2022.

Segundo o Requerente, a substituição é necessária para corrigir as datas de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, uma vez que foram informadas datas quadrimestrais, a despeito da opção por semestralidade do município. Assim, tendo em vista que o equívoco impede que o Sicom reconheça as publicações citadas, solicita que seja autorizada a sua retificação.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que o pedido de substituição deve ser **deferido**.

Esta Coordenadoria tem ainda a esclarecer:

- foi previsto no § 1º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017, que a substituição das informações enviadas por meio do SICOM, referentes ao exercício financeiro de 2021, poderia ser realizada no período de 19 a 31 de março de 2022.
- foi previsto ainda, no § 4º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017 que constatada pelos órgãos e entidades a necessidade de alteração de dados após 31 de março, o Chefe do Poder Executivo poderia requerer a substituição no Portal do Sicom, no prazo de 10 dias úteis, por meio da funcionalidade “Autorizar Substituta-PCA/Ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom



Referência, devendo o reenvio ser completo, até a última remessa válida, ocorrer em até 5 dias úteis da data da autorização.

▪ a prestação de contas consolidada da Prefeitura foi autuada sob nº 1120471 e distribuída para sua relatoria. O processo se encontra na Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais CACGM.

A substituição pleiteada, na visão desta Coordenadoria, reputa-se intempestiva, nos termos do art. 4º da INTC nº 04/2017.

Caso autorizada, ressalta-se que a substituição de dados deve ser finalizada dentro do prazo concedido por esta Corte, consoante previsto no *caput* do art. 7º da INTC n. 04/2017, com o reenvio de todas as remessas válidas anteriormente encaminhadas ao Sicom. Não sendo observada essa regra, todas as remessas reenviadas serão automaticamente desconsideradas do banco de dados do Tribunal, prevalecendo os dados enviados anteriormente, conforme disposto nos parágrafos do dispositivo citado.

Ademais, caso V. Exa. Venha a acatar o pedido, o despacho de deferimento deverá ser encaminhado a essa Coordenadoria, anexando-o à petição eletrônica, para que então seja cadastrado prazo de reenvio no Sicom. Após encerramento do prazo, a análise e a tramitação do processo serão automaticamente liberadas pelo SGAP.

Atenciosamente,

Edina Aparecida Saraiva Motta - TC 1577-3
Coordenadora do Sicom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120471
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 21:16:13

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 22280/2023

Processo n.: 1120471

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaia

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/10/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/11/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendação ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Nºm. Ofício: 22280/2023

Proc./Doc.: 1120471



Destinatário:

JOSE MARINHO ZICA - PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

Endereço:

RUA DISTRITO FEDERAL - 444 -

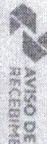
35610000 - DORES DO INDAIA - MG

AR

Correios	REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) weight
Recebedor		AR MP
Assinatura		Doc.

BN 03987409 2 BR





CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 222281/2023

Proc./Doc.: 1120471

Destinatário:

HENRIQUE DA COSTA MARQUES - CONTROLE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDÁIA

Endereço:

PRAÇA DO ROSARIO - 268 -

ROSARIO

35610000 - DORES DO INDÁIA - MG



CHER COM LETRA DE FORMA

Comafante

PCTAS

PR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X Alexandre Miranda

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

19/12/23

Mat: 1718

EUR DECLARE

CARTEIRO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Adelson Claudino da Cunha

Mat: 84438847

Agente de Correios

19 DEZ 2023

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 106 mm

Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
14 DE J 2023

DATA DE POSTAGEM: 14 DE J 2023

UNIDADE DE POSTAGEM: BELO HORIZONTE

BN 03987408 9 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO EXPEDIENTE

21154877/0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Avenida: Praça Gabriel, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITE: BELO HORIZONTE - MG

UF: BR
BRASIL

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120471 **Protocolo/Ano:** 9000697400 / 2022 **Data Cadastro:** 19/07/2022 **Ano Ref.:** 2021

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS

Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: DORES DO INDAIÁ

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS **Distribuído em:** 19/07/2022

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

Auditor:

Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 05/06/2023

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ALEXANDRO COELHO FERREIRA **Tipo:** Ordenador

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Interessado(a)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1835873	16/01/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE	16/01/2024 CAMP - COORD. DE	MEDIDAS CABÍVEIS



CONTAS		ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	
1835868	16/01/2024 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	16/01/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1822277	14/11/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	14/11/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1817059	25/10/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1807889	25/09/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	25/09/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1782036	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1781873	23/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1776059	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1776013	05/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 24/10/2023	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	22280	CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ	12/12/2023	20/05/2024	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	22281	HENRIQUE DA COSTA MARQUES - CONTROLE INTERNO	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
16/01/2024	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
10/01/2024	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
09/01/2024	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
14/11/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/11/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
22/09/2023	RELATÓRIO CONSELHEIRO	<u>Ver íntegra do documento</u>
20/06/2023	PARECER DO MPC	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/06/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
25/11/2022	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
23/11/2022	MEMORANDO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120471 **Protocolo/Ano:** 9000697400 / 2022 **Data Cadastro:** 19/07/2022 **Ano Ref.:** 2021

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS

Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: DORES DO INDAIÁ

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS **Distribuído em:** 19/07/2022

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

Auditor:

Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 05/06/2023

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ALEXANDRO COELHO FERREIRA **Tipo:** Ordenador

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Interessado(a)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1835873	16/01/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE	16/01/2024 CAMP - COORD. DE	MEDIDAS CABÍVEIS



CONTAS		ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	
1835868	16/01/2024 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	16/01/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1822277	14/11/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	14/11/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1817059	25/10/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1807889	25/09/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	25/09/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1782036	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1781873	23/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1776059	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1776013	05/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 24/10/2023	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	22280	CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ	12/12/2023	20/05/2024	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	22281	HENRIQUE DA COSTA MARQUES - CONTROLE INTERNO	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
16/01/2024	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
10/01/2024	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
09/01/2024	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
12/12/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
12/12/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
12/12/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
14/11/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
01/11/2023	PARECER	Ver íntegra do documento
22/09/2023	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
20/06/2023	PARECER DO MPC	Ver íntegra do documento
02/06/2023	DESPACHO	Ver íntegra do documento
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
02/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
25/11/2022	DESPACHO	Ver íntegra do documento
23/11/2022	MEMORANDO	Ver íntegra do documento
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2.024

O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, no uso de suas atribuições, e após entendimento com o Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Resolve, nos termos da Lei designar Rejane de Carvalho Cruz para exercer as funções de Secretária "ad hoc" junto a esta Comissão, e para realizar trabalhos de notificação ou intimações, ficando os mesmos à disposição desta até o encerramento dos trabalhos.

Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG, 13 de maio de 2.024.


Leonardo Diógenes Coelho
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

TERMO DE COMPROMISSO

Comprometo-me a exercer as funções de Secretária "ad hoc" da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, para tanto, as imposições de sigilo e demais recomendações, sob estrita responsabilidade funcional.

Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG, 13 de maio de 2.024.


Rejane de Carvalho Cruz



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

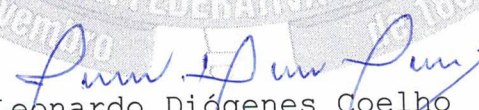
Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 02/2.024

O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, no uso de suas atribuições, e após entendimento com o Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Resolve, nos termos da Lei designar Daniel Nascimento Pinto para exercer as funções de Advogado "ad hoc" junto a esta Comissão, e para realizar trabalhos de assessoria jurídica, ficando à disposição desta até o encerramento dos trabalhos.

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, 13 de maio de 2.024.


Leonardo Diógenes Coelho
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

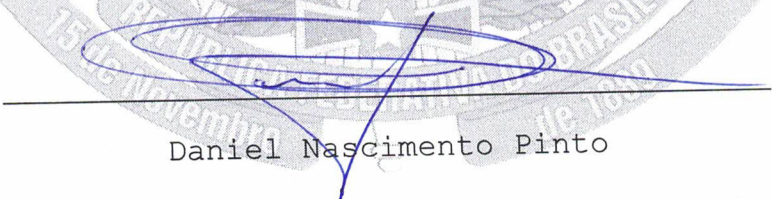
Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

TERMO DE COMPROMISSO

Comprometo-me a exercer as funções de Advogado "ad hoc" da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, para tanto, as imposições de sigilo e demais recomendações, sob estrita responsabilidade funcional.

Câmara Municipal DE Dolores do Indaiá/MG, 13 de maio de 2.024.



Daniel Nascimento Pinto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 03/2.024

O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, no uso de suas atribuições, e após entendimento com o Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Resolve, nos termos da Lei designar Eloísio de Melo Júnior para exercer as funções de Contador "ad hoc" junto a esta Comissão, e para realizar trabalhos de assessoria contábil, ficando à disposição desta até o encerramento dos trabalhos.

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, 13 de maio de 2.024.


Leonardo Diógenes Coelho
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471

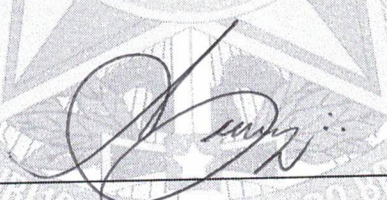
Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

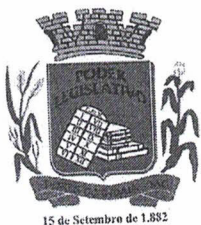
TERMO DE COMPROMISSO

Comprometo-me a exercer as funções de contador "ad hoc" da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaia, para tanto, as imposições de sigilo e demais recomendações, sob estrita responsabilidade funcional.

Câmara Municipal DE Dolores do Indaia/MG, 13 de maio de 2.024.



Eloisio de Melo Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
poderlegislativodi@gmail.com
camaramunicipaldores@gmail.com



Eloísio de Melo Júnior

Assessor Contábil

CRCMG 74.580/0-3

PARECER CONTÁBIL Nº 001/2024

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Dorés do Indaiá - MG

1. HISTÓRICO:

Veio a esta assessoria contábil para parecer, por determinação verbal de vossa excelência, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a Prestação de Contas do Município de Dorés do Indaiá, referente ao exercício de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



Examinei o referido Parecer Prévio, bem como a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2021.

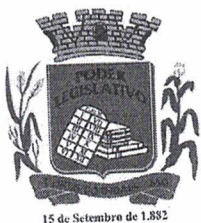
A Diretoria de Análise Formal de Contas através da Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal proferiu parecer pela aprovação das contas.

O TCEMG fez recomendações concernentes a metas estabelecidas nacionalmente para a área da Educação, bem como indicou procedimentos que devem ser atendidos pelo Poder Executivo em relação a superávits financeiros e empenhamento de despesas.

Outra ponderação, esta de ordem técnica e que merece a atenção dos edis, é em relação à presença de autorização de abertura de créditos especiais orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

O TCEMG indicou que a abertura de créditos orçamentários especiais autorizada pela Lei Orçamentária Anual está em percentual elevado. Saliento, contudo, que não existe um percentual fixado para ser estabelecido, tendo os municípios autonomia para fixação de tais percentuais.

Considerando que se trata de órgão bastante técnico, parece-me não existirem razões para a não aprovação das contas do exercício de 2021 já que a análise do referido órgão, salvo fiscalização "in loco", é feita pela análise de atendimento a percentuais e aberturas de crédito especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
poderlegislativodi@gmail.com
camaramunicipaldores@gmail.com



Meus exames foram conduzidos de acordo com as normas gerais da contabilidade pública brasileira, embasado na Lei Complementar 101/2000 e na Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do supra exposto opino pela aprovação das contas do Município de Dorés do Indaiá referente ao Exercício de 2021, ressalvado o direito de esta casa entender de forma diferente através da apuração de irregularidades no uso das suas atribuições.

Dorés do Indaiá - MG, 13 de maio de 2024.

Eloísio de Melo Júnior
CRCMG –74.580/0-3

Entrado
06/02/24
120 dias



Removimento
05/06/24

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120471 **Protocolo/Ano:** 9000697400 / 2022 **Data Cadastro:** 19/07/2022 **Ano Ref.:** 2021

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: DORES DO INDAIÁ

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS **Distribuído em:** 19/07/2022

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

Auditor:

Procurador MP: SARA MEINBERG **Distribuído em:** 05/06/2023

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ALEXANDRO COELHO FERREIRA **Tipo:** Ordenador

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Interessado(a)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA: **Origem:** **Destino:** **Ocorrência:**

1822277	14/11/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	14/11/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1817059	25/10/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1807889	25/09/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	25/09/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1782036	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1781873	23/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	23/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1776059	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/06/2023 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1776013	05/06/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	05/06/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1770640	15/05/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	15/05/2023 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1703945	20/07/2022 PROTOCOLO	20/07/2022 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 24/10/2023	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	22280	CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	22281	HENRIQUE DA COSTA MARQUES - CONTROLE INTERNO	12/12/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/12/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
14/11/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/11/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
22/09/2023	RELATÓRIO CONSELHEIRO	<u>Ver íntegra do documento</u>
20/06/2023	PARECER DO MPC	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/06/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
25/11/2022	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
23/11/2022	MEMORANDO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 22281/2023

Processo n.: 1120471

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

Henrique da Costa Marques

Responsável pelo Controle Interno do Município de Dores do Indaiá

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 24/10/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/11/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser



Processo n: 1120471

Data: 12/12/2023

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h00min, da presente data, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 31.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 24/10/2023, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 14/11/2023, transitou em julgado em 11/12/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120471

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **14/11/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1120471
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandre Coelho Ferreira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I, do regimento interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alexandre Coelho Ferreira, prefeito municipal de Dolores do Indaiá, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - b) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c) observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
 - d) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - e) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - f) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - g) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
 - h) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em

creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar a intimação da parte acerca desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal.
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Dorés do Indaiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 8 a 26, pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 28.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 6.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatório de conclusão à peça 12, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Apontou a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 1.352.683,10, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 314.420,60 foram

empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Verificou, ainda, que em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)": Fonte: 00/01/02; SF informado: R\$ 2.198.881,17; SF apurado: R\$ 2.082.283,53.

Desta forma, recomendou ao atual gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas e, ainda, prevê as exceções que ocorrem entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; fontes 166, 167, 266 e 267 para complementação da União para o Fundeb; fontes 100, 101, 200 e 201 para o ensino e fontes 100, 102, 200 e 202 para a Saúde.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 641.487,88) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 648.514,58). Considerou na análise o valor informado pelo Poder Legislativo o qual é compatível com o relatório "Relação Extraorçamentária - Câmara Municipal", ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.957.482,52, que representou 6,98% da receita base de cálculo, no importe de R\$ 28.049.565,82.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,54%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 19.562-6 Educação e 5.637-5 Folha pagamento. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **24,65%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 19045-4 Farmácia, 7908-1 Saúde 15% e 5637-5 Folha de pagamentos. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC),

conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **46,64%** da receita base de cálculo, sendo **44,42%** com o Poder Executivo e **2,22%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **5,06%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de

forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **67,48%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **10,04%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Dores do Indaiá, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	B	B+
i-Cidade	C	B
i-Educ	C+	B
i-Fiscal	B	C+
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C	C
i-Saúde	B	B
IEGM	C+	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas meio ambiente, cidades protegidas e educação, indicando esforços da gestão nestes setores; já a área fiscal retrocedeu de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, no exercício de 2021, Sr. Alexandre Coelho Ferreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva

entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.120.471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Dorés do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 17 de janeiro de 2022.
5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

¹ art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.

7. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.**

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo: 1120471
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira, prefeito do Município à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Dolores do Indaiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 8 a 26, pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 28.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 6.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

Processo: 1120471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira
Exercício: 2021

Ao Ministério Público de Contas,

Versam os autos de prestação de contas do executivo municipal de Dolores do Indaiá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

Nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, encaminho os autos para manifestação.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120471
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:33



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120471
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG
Data/Hora:	02/02/2023 10:32:56

Processo: 1120471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Referência: Documento protocolado sob o n. 90.0116.2100.2022, encaminhado pela Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, subscrito pelo Sr. José Ailton de Sousa, presidente da Câmara Municipal, por meio do qual solicita autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021.

À Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom,

Considerando a manifestação dessa Coordenadoria, conforme Memorando 161/2022/Sicom, no sentido de que a substituição requerida na petição eletrônica, protocolo n. 90.0116.2100.2022, deve ser deferida, e por entender que, independentemente da fase de análise em que se encontra o processo, as substituições das remessas são necessárias para correção das impropriedades detectadas nos dados enviados e, em observância ao princípio da verdade material, autorizo a correção e a substituição de dados do Sicom relativos ao Processo n. 1120471, devendo a Unidade Técnica avaliar se tal substituição poderá caracterizar nova prestação de contas e repercutir nos itens de análise da prestação de contas original.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom

Memo.: 161/2022/Sicom

De: Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM

Para: Gabinete Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Ref.: Autorização para reenvio dos módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021, pela Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, conforme solicitado na petição protocolizada sob o n. 90.0116.2100.2022.

Data: 23/11/2022

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de pedido encaminhado pela Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, requerendo a autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal, relativo ao exercício de 2021, conforme solicitado na petição protocolizada sob o n. 90.0116.2100.2022.

Segundo o Requerente, a substituição é necessária para corrigir as datas de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, uma vez que foram informadas datas quadrimestrais, a despeito da opção por semestralidade do município. Assim, tendo em vista que o equívoco impede que o Sicom reconheça as publicações citadas, solicita que seja autorizada a sua retificação.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que o pedido de substituição deve ser **deferido**.

Esta Coordenadoria tem ainda a esclarecer:

- foi previsto no § 1º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017, que a substituição das informações enviadas por meio do SICOM, referentes ao exercício financeiro de 2021, poderia ser realizada no período de 19 a 31 de março de 2022.
- foi previsto ainda, no § 4º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017 que constatada pelos órgãos e entidades a necessidade de alteração de dados após 31 de março, o Chefe do Poder Executivo poderia requerer a substituição no Portal do Sicom, no prazo de 10 dias úteis, por meio da funcionalidade “Autorizar Substituta-PCA/Ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de
Contas dos Municípios - Sicom

Referência, devendo o reenvio ser completo, até a última remessa válida, ocorrer em até 5 dias úteis da data da autorização.

▪ a prestação de contas consolidada da Prefeitura foi autuada sob nº 1120471 e distribuída para sua relatoria. O processo se encontra na Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais CACGM.

A substituição pleiteada, na visão desta Coordenadoria, reputa-se intempestiva, nos termos do art. 4º da INTC nº 04/2017.

Caso autorizada, ressalta-se que a substituição de dados deve ser finalizada dentro do prazo concedido por esta Corte, consoante previsto no *caput* do art. 7º da INTC n. 04/2017, com o reenvio de todas as remessas válidas anteriormente encaminhadas ao Sicom. Não sendo observada essa regra, todas as remessas reenviadas serão automaticamente desconsideradas do banco de dados do Tribunal, prevalecendo os dados enviados anteriormente, conforme disposto nos parágrafos do dispositivo citado.

Ademais, caso V. Exa. Venha a acatar o pedido, o despacho de deferimento deverá ser encaminhado a essa Coordenadoria, anexando-o à petição eletrônica, para que então seja cadastrado prazo de reenvio no Sicom. Após encerramento do prazo, a análise e a tramitação do processo serão automaticamente liberadas pelo SGAP.

Atenciosamente,

Edina Aparecida Saraiva Motta - TC 1577-3
Coordenadora do Sicom



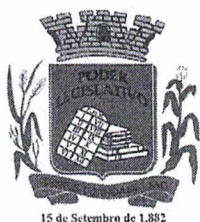
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120471
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 21:16:13

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Eloísio de Melo Júnior

Assessor Contábil

CRCMG 74.580/0-3

PARECER CONTÁBIL Nº 001/2024

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Dores do Indaiá - MG

1. HISTÓRICO:

Veio a esta assessoria contábil para parecer, por determinação verbal de vossa excelência, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a Prestação de Contas do Município de Dorés do Indaiá, referente ao exercício de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Examinei o referido Parecer Prévio, bem como a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2021.

A Diretoria de Análise Formal de Contas através da Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal proferiu parecer pela aprovação das contas.

O TCEMG fez recomendações concernentes a metas estabelecidas nacionalmente para a área da Educação, bem como indicou procedimentos que devem ser atendidos pelo Poder Executivo em relação a superávits financeiros e empenhamento de despesas.

Outra ponderação, esta de ordem técnica e que merece a atenção dos edis, é em relação à presença de autorização de abertura de créditos especiais orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

O TCEMG indicou que a abertura de créditos orçamentários especiais autorizada pela Lei Orçamentária Anual está em percentual elevado. Saliento, contudo, que não existe um percentual fixado para ser estabelecido, tendo os municípios autonomia para fixação de tais percentuais.

Considerando que se trata de órgão bastante técnico, parece-me não existirem razões para a não aprovação das contas do exercício de 2021 já que a análise do referido órgão, salvo fiscalização "in loco", é feita pela análise de atendimento a percentuais e aberturas de crédito especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Meus exames foram conduzidos de acordo com as normas gerais da contabilidade pública brasileira, embasado na Lei Complementar 101/2000 e na Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do supra exposto opino pela aprovação das contas do Município de Dolores do Indaiá referente ao Exercício de 2021, ressalvado o direito de esta casa entender de forma diferente através da apuração de irregularidades no uso das suas atribuições.

Dolores do Indaiá - MG, 13 de maio de 2024.

Eloísio de Melo Júnior

CRCMG –74.580/0-3



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

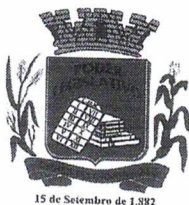
Processo do TCEMG nº 1120471

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

Ata da primeira reunião da Comissão Permanente de Finanças Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dolores do Indaia:

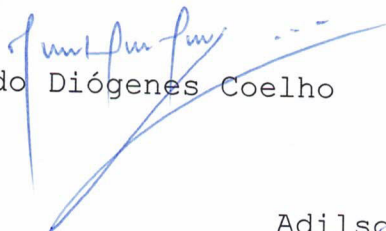
Aos (13) treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às 18h:05min. na sede da Câmara Municipal de Dolores do Indaia, Minas Gerais, situada à Rua Distrito Federal, nº 444, Bairro Osvaldo de Araújo, foi aberta a reunião pelo Presidente - Vereador Leonardo Diógenes Coelho, com a presença dos Vereadores, Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora e Adilson Mário Alves - Secretário, tendo a reunião a finalidade de informar aos membros da Comissão que no dia 19 de dezembro de 2.023, a Prefeitura Municipal de Dolores do Indaia foi intimada da prestação de contas do exercício do ano de 2021, de acordo com AR - BN 03987408 9 BR constante nos autos da prestação de contas nº 1120471. Foi marcada a próxima reunião desta Comissão para o dia 14 de maio de 2.024, às 18h:30min. (dezoito horas e trinta minutos), na sede do Poder Legislativo Municipal, para elaboração e apresentação do relatório que será exarado pela Vereadora Relatora Karla Francisca Vieira Araújo, momento em que será deliberada a aprovação ou reprovação do mesmo. Por conseguinte, foi franqueada a palavra aos vereadores membros da Comissão. O Vereadora Relatora recomendou aos demais membros que encaminhasse cópia do processo de prestação de contas eletrônico nº 1120471, ao contador assistente da Comissão, Senhor Eloísio de Melo Júnior para emissão de parecer contábil referente à matéria contábil contida no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ato contínuo a recomendação foi colocada em discussão e acatada por unanimidade dos membros. O Presidente declarou encerrado os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na assentada. Em seguida nada mais havendo a tratar, eu _____, Secretário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS



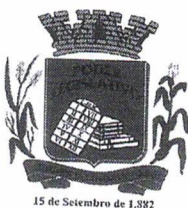
lavrei a presente ata, que lida e aprovada, será por todos assinada.


Leonardo Diógenes Coelho


Karla Francisca Vieira Araújo


Adilson Mário Alves





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Processo do TCEMG nº 1120471
Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021
Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

Ata da segunda reunião da Comissão Permanente de Finanças Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá:

Aos 14 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 18h:36min. (dezoito horas e trinta e seis minutos) na sede da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, Minas Gerais, situada à Rua Distrito Federal, nº 444, bairro Osvaldo de Araújo, foi aberta a reunião Pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - Vereador Leonardo Diógenes Coelho, com a presença dos Vereadores Karla Francisca Vieira Araújo e Adilson Mário Alves, respectivamente Relatora e Secretário da referida Comissão, tendo como objetivo, discutir e tomar providências sobre a Prestação de Contas do Município de Dorés do Indaiá, referente ao ano exercício de 2.021. O Município de Dorés do Indaiá foi intimado pelo Tribunal de Contas no dia 19 de dezembro de 2.023, de acordo com a fls. 38/39 dos presentes autos. Discorrido sobre as preliminares, passa-se à análise do processo nº 1120471 que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na análise acurada daquela Corte de Contas o processo nº 1120471 foi aprovado, tendo sido exarada a decisão pelo Exmo. Conselheiro Relator Agostinho Patrus, destacando os seguintes insertos do voto exarado:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Dorés do Indaiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandro Coelho Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 8 a 26, pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaiá | Minas Gerais - CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 - Home Page: <https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 28.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 6.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

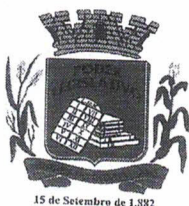
A Unidade Técnica propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatório de conclusão à peça 12, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Apontou a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 1.352.683,10, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 314.420,60 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Verificou, ainda, que em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)": Fonte: 00/01/02; SF informado: R\$ 2.198.881,17; SF apurado: R\$ 2.082.283,53.

Desta forma, recomendou ao atual gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dolores do Indaia | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2.000, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas e, ainda, prevê as exceções que ocorrem entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; fontes 166, 167, 266 e 267 para complementação da União para o Fundeb; fontes 100, 101, 200 e 201 para o ensino e fontes 100, 102, 200 e 202 para a Saúde.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 641.487,88) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 648.514,58). Considerou na análise o valor informado pelo Poder Legislativo o qual é compatível com o relatório "Relação Extraorçamentária - Câmara Municipal", ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o "Repasse Concedido" pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como "Repasse Concedido", sem deduções, no valor de R\$ 1.957.482,52, que representou 6,98% da receita base de cálculo, no importe de R\$ 28.049.565,82.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a 25,54% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

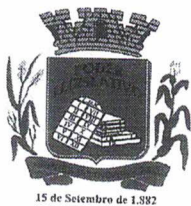
A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 19.562-6 Educação e 5.637-5 Folha pagamento. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaia | Minas Gerais - CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 - Home Page: <https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

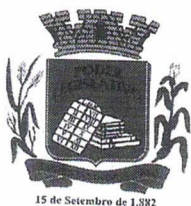
2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a 24,65% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 19045-4 Farmácia, 7908-1 Saúde 15% e 5637-5 Folha de pagamentos. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a 46,64% da receita base de cálculo, sendo 44,42% com o Poder Executivo e 2,22% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados 5,06% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados 0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 67,48%, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dolores do Indaia | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 10,04%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios preestabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS



O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (iGovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Dorés do Indaiá, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	B	B+
i-Cidade	C	B
i-Educ	C+	B
i-Fiscal	B	C+



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



i-Gov TI	B	B
i-Planej	B	C
i-Saúde	B	B
IEGM	C+	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas meio ambiente, cidades protegidas e educação, indicando esforços da gestão nestes setores; já a área fiscal retrocedeu de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá, no exercício de 2021, Sr. Alexandro Coelho Ferreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaiá | Minas Gerais - CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 - Home Page: <https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. - Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

Este foi o parecer exarado pelo Exmo. Conselheiro Relator Agostinho Patrus, acompanhado pelos iminentes Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Durval Ângelo.

Em análise acurada a documentação encartada aos autos, e em especial no parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, constatamos que foram detectadas alguns equívocos por parte da Administração Municipal. Tendo havido à aprovação das contas, porém, com as seguintes recomendações:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; (...)

Com essas recomendações o Egrégio Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, tendo se servido do auxílio de seu departamento técnico e do Ministério Público de Contas, exarou parecer pela aprovação das contas do Gestor Alexandro Coêlho Ferreira, referente ao ano exercício de 2.021.

Tendo por base a análise acurada e técnica do Tribunal de Contas do Estado, chegamos à decisão de que não existem reparos a serem feitos nas contas ora analisadas. Destacamos que está Comissão se serviu do parecer técnico do assessor contábil do Poder Legislativo, o qual exarou parecer nº 001/2.024, no qual atestou a legalidade da presente tomada de contas, tendo acompanhado sem ressalvas o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Em análise dos autos da referida prestação de contas, e das apreciações feitas por técnicos do Egrégio Tribunal de Contas do
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaia | Minas Gerais – CEP 35.610-000
Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



estado e da Câmara Municipal, parece-nos não existir razões para a não aprovação das contas do ano exercício de 2.021, visto que, a análise do referido órgão, salvo fiscalização *in loco*, é feita pela análise de atendimento da documentação encartada neste processo de prestação de contas, decide este Vereador Relator pela aprovação das contas relativas ao ano exercício de 2.021, do Gestor Alexandre Coelho Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 714.366.426-04, com base na análise desenvolvida pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e devido à ausência de qualquer hipótese que tenha sido trazida à esta Comissão quanto a regularidade dos documento encartados.

O presente parecer foi exarado na forma de ata, tendo sido submetido à apreciação dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, Vereadores Leonardo Diógenes Coelho e Adilson Mário Alves, aos quais foi franqueada a palavra, tendo se manifestado favoráveis ao parecer da Vereadora Relatora. Não tendo havido nenhuma manifestação em sentido contrário, o Vereador Presidente da Comissão, declarou encerrados os trabalhos. Em ato contínuo, não havendo nada mais a ser tratado, eu, Vereadora Relatora Karla Francisca Vieira Araujo, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, será por todos assinada, restando ao Presidente da Comissão Vereador Leonardo Diógenes Coelho, devolver os autos do processo à secretaria da Câmara Municipal para posteriores providências.



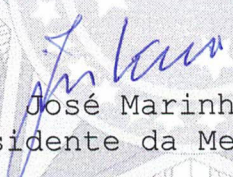
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

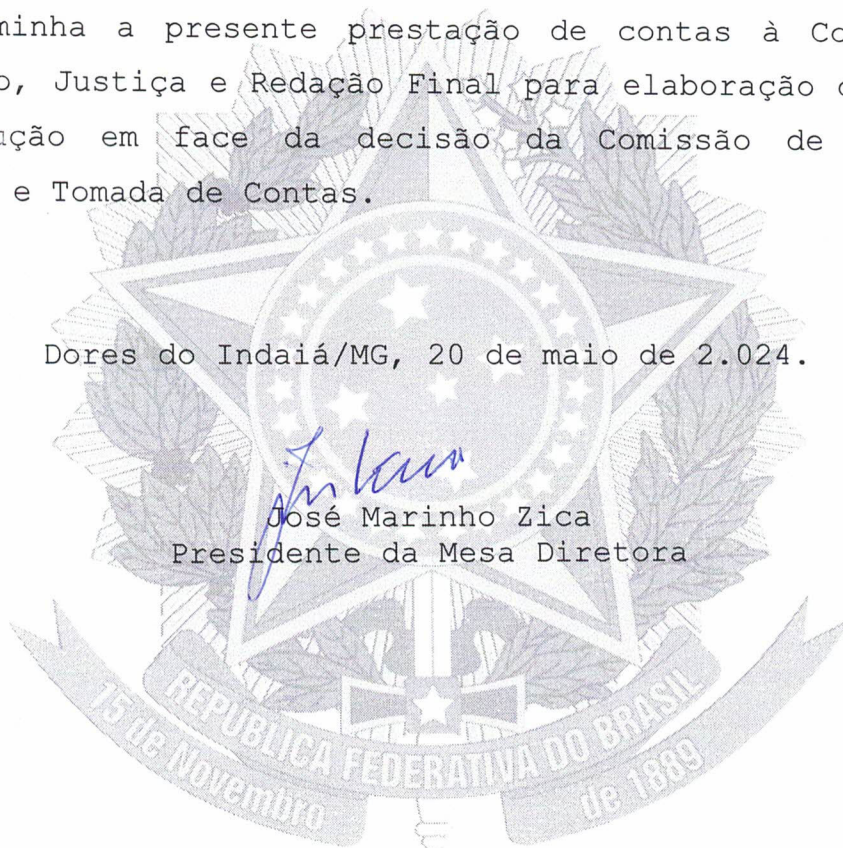


DESPACHO DO PRESIDENTE

Encaminha a presente prestação de contas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para elaboração do Projeto de Resolução em face da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Dolores do Indaiá/MG, 20 de maio de 2.024.


José Marinho Zica
Presidente da Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo do TCEMG nº 1120471

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

Prestação de Contas do Ano Exercício de 2.021

Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Dolores do Indaia/MG.

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às 12h:20min. (Doze horas e vinte minutos), na sede do Poder Legislativo de Dolores do Indaia, Minas Gerais, situado na Rua Distrito Federal, nº 444, Bairro Osvaldo de Araujo, foi aberta a reunião pelo Vereador Presidente da Comissão, Silvio Silva, com a presença dos Vereadores Relator Adilson Mario Alves e Secretário Adão Amaral da Silva, tendo como objetivo a apreciação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para elaboração do Projeto de Resolução, conforme despacho de fl. 74 da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal. O processo seguiu o trâmite legal. Compulsando os autos constatamos que até a presente data o Gestor não pediu vista dos autos e nem apresentou defesa junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tendo transcorrido o prazo *in albis*. Passando a análise do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa, contido às fls. 57/73, este Relator, dentro do que estava ao seu alcance analisou detidamente o parecer da Comissão de Finanças e toda a documentação encartada nos autos, não tendo encontrado falhas a coibir, de igual modo, também não foi constatado nos autos nenhum documento juntado que suscitasse dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos de apuração da regularidade das contas adotado

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araujo | Dolores do Indaia | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Assim, após análise da documentação encartada nestes autos e da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas do Poder Legislativo Municipal, decide este Relator pela elaboração de Projeto de Resolução, pela aprovação da contas relativas ao ano exercício de 2.021 (processo nº 1120471), do Gestor Alexandro Coêlho Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 714.366.426-04, com base na análise desenvolvida pela unidade técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Por derradeiro, a presente Comissão pugnou pela legalidade e constitucionalidade da prestação de contas do ano exercício de 2021, pugnando pela elaboração de Projeto de Resolução na forma regimental. Em ato contínuo, foi franqueada a palavra aos demais membros desta Comissão, os quais acompanharam o relatório do Vereador Relator. O Presidente declarou encerrados os trabalhos da Comissão. Em seguida nada mais havendo a tratar, eu Adilson Mário Alves, Relator lavrei a presente ata, que lida e aprovada, será por todos assinada, ressaltando que fica o Presidente desta Comissão encarregado de devolver os autos do processo de prestação de contas à Secretaria da Câmara Municipal para providências posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2.024

Aprova as Contas do Município de Dolores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021.

Considerando que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer pela aprovação das contas do município de Dolores do Indaiá, após o Pedido de Reexame nº 1120471 referente ao exercício de 2.021;

Considerando que, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

RESOLVE:

A Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Dolores do Indaiá, referente ao exercício de 2.021, na conformidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

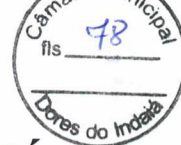
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dolores do Indaiá | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, 20 de maio de 2.024.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Silvio Silva
Presidente

Adilson Mário Alves
Relator

Adão Amarel da Silva
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO AO PR 01-2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2024, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

EMENTA: "Aprova as Contas do Município de Dolores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021."

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

I - RELATÓRIO:

O Vereador Silvio Silva encaminhou pedido de autorização legislativa para "Aprova as Contas do Município de Dolores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021."

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

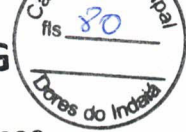
De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com
camaramunicipaldores@gmail.com
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas¹, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a

¹ Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: "Lei Complementar nº 64, de 1990", ou "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legislante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto² e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição³. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

² Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

³ Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"⁵.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação⁶, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões"⁷, "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões"⁹);
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados¹⁰.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS: ✓

⁴ Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

⁵ Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

⁶ O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - "ação ou efeito de justificar(-se)"; justificativa - "causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição". Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

⁷ Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

⁸ Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

⁹ No caso de Comissão Diretora.

¹⁰ Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas "extravagantes", preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de Projeto de Resolução que tem como escopo o julgamento de contas do Exmo. Sr. Prefeito Alexandro Coêlho Ferreira, relativa ao exercício financeiro do ano de 2021.

O projeto de Resolução que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 01/2024), *Aprova as Contas do Município de Dores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021.*

Por força do disposto no art. 31, da Constituição Federal, Arts. 10 e 41, VI, da Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa da Câmara Municipal. O projeto apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto compreende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 31, da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br



Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

[...]

Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras: (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)

...

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da juntada no processo de julgamento das contas, naquele Tribunal, do comprovante de recebimento do parecer prévio da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, observados os seguintes preceitos: (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo em votação aberta e nominal; (NR dada pela Emenda nº 01/2014);

b) rejeitadas as contas, será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual para fins de direito;

[...]

Art. 61. O Controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá apreciação das contas do Município e da Mesa da Câmara, o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º *As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após a juntada do aviso de recebimento na Câmara Municipal do parecer prévio do Tribunal de Contas, no processo de apreciação das contas, naquele Tribunal. (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)*

§ 2º *Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer, o parecer emitido pelo Tribunal ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

§ 3º *As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.*

§ 4º *Dentro de 60 dias após o início de cada sessão legislativa, a Câmara solicitará o comparecimento do Prefeito, para relatar, em reunião, sobre assuntos municipais.*

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analisando o projeto de Resolução à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso V do indigitado artigo.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Resolução em razão do objeto. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br



Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Resolução em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 001/2024 que "Aprova as Contas do Município de Dores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021".

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2021 com a respectiva justificativa; (II) Ofício do TCEMG; (III) Publicação em 01/11/2023; (IV) Relatório e Voto do TCEMG (autos TCEMG-1120471) e; (V) Parecer do TCEMG, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (DN)

No mesmo sentido dispõem os artigos 41, VI e 61, da Lei Orgânica Municipal e 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a prestação de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br



nos termos dos arts. 22-23; VI - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2021 (autos n.º TCEMG-1120471), nota-se que, apesar das recomendações, o voto opinou pela "emissão de parecer favorável às contas do Gestor do Município de Dores do Indaiá, relativas ao exercício de 2021.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução em análise preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o parecer prévio do TCEMG deverá ser julgado no prazo de 120 (cento vinte) dias a contar da juntada no processo de julgamento das contas, naquele Tribunal, do comprovante de juntada no processo de julgamento das contas, naquele Tribunal, do comprovante de recebimento do parecer prévio do Tribunal da Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de votação é pelo voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em conformidade com o Art. 182 do Regimento Interno. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br



Podendo ser rejeitado, apenas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo em votação aberta e nominal.

VII - CONCLUSÃO:

Ressalta-se que, apesar da proposição em apreço ser pela aprovação das contas anuais do Município de Dores do Indaiá referente ao exercício de 2021, sendo no mesmo sentido o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o mesmo pode ser rejeitado por 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, sendo, necessário, portanto, em atendimento ao preconizado Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, notificar pessoalmente o Gestor responsável pelas contas em análise, sobre a tramitação da presente resolução, informando o dia de seu julgamento, ao Exmo. Sr. Alexandro Coêlho Ferreira, para querendo, se manifestar em Plenário quando colocado em deliberação. Assegurando-lhe, assim o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido.

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo.

Dores do Indaiá/MG, 20 de maio de 2024.


Daniel Nascimento Pinto
OAB/MG 125.464
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo do TCEMG nº 1120471

CÓPIA

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandro Coêlho Ferreira

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG.

NOTIFICADO: ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o número 714.366.426-04, pode ser encontrado no Paço Municipal, nº. 268, Bairro Rosário, CEP - 35.610-000, em Dorés do Indaiá/MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, no exercício de suas funções legais, **NOTIFICA** Vossa Excelência que o Plenário da Câmara Municipal fará o julgamento da Prestação de Contas deste Município de Dorés do Indaiá/MG, referente ao exercício de 2.021, na reunião Ordinária do dia 04 de junho de 2.024, na sede da Câmara Municipal, podendo V. Exa. fazer sua defesa pessoalmente ou através de representante legal, caso queira.

Nesta oportunidade, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** que poderá manifestar sobre o relatório final da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como a documentação encartada na referida prestação, contendo 79 (setenta e nove) laudas, que integra a presente notificação.

Durante o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento desta. Vossa Excelência poderá, caso queira, arguir preliminares que entender cabíveis, defesa quanto ao mérito e apresentar documentos, sob pena de preclusão.

Recbi em 20/05/24
Luana Nator

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaiá | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Lorena Cecilia C de Matos
Assessora Jurídica
OAB/MG 209.099

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



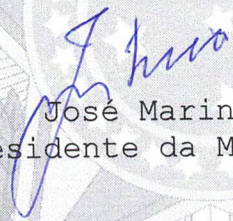
DESPACHO

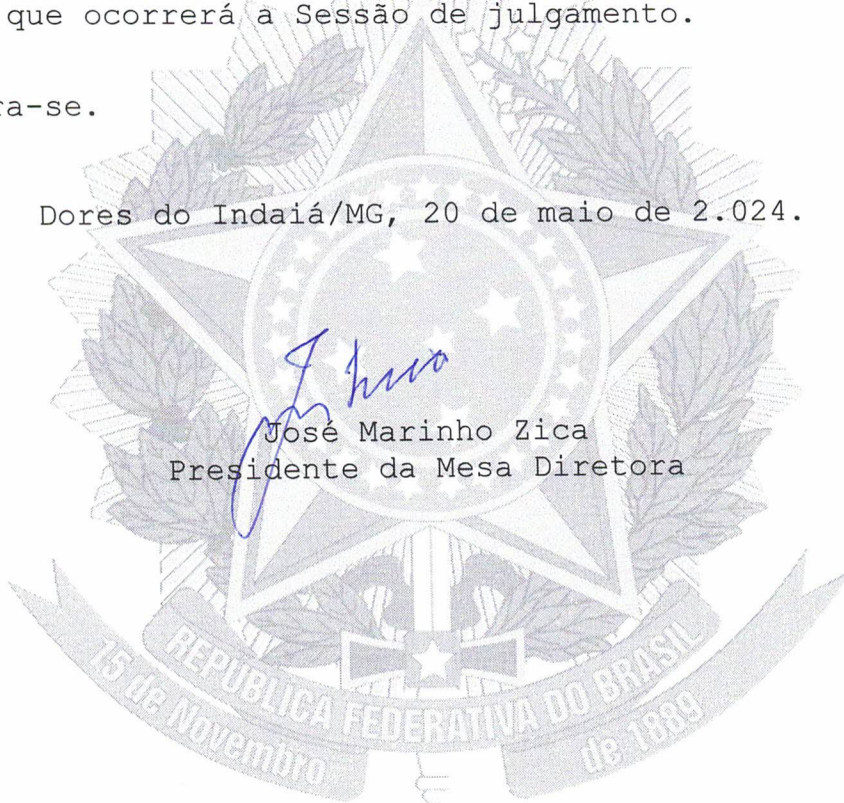
Foi recebido no dia 20 de maio de 2.024, o processo de prestação referente ao exercício de 2.021, relativas ao Gestor Alexandro Coêlho Ferreira.

Intime o Gestor Alexandro Coêlho Ferreira para querendo apresente defesa ou manifestação no prazo de (10) dez dias, remeta ao mesmo, cópia integral do processo, e informe-o do dia e hora em que ocorrerá a Sessão de julgamento.

Cumpra-se.

Dolores do Indaiá/MG, 20 de maio de 2.024.


José Marinho Zica
Presidente da Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS



Fica Vossa Excelência ciente que poderá promover vossa defesa em Plenário pelo prazo de até duas horas, pessoalmente ou por procurador constituído, fica advertido que o não comparecimento pessoal ou de procurador constituído para promover vossa defesa em Plenário não adiará a Sessão de Julgamento.

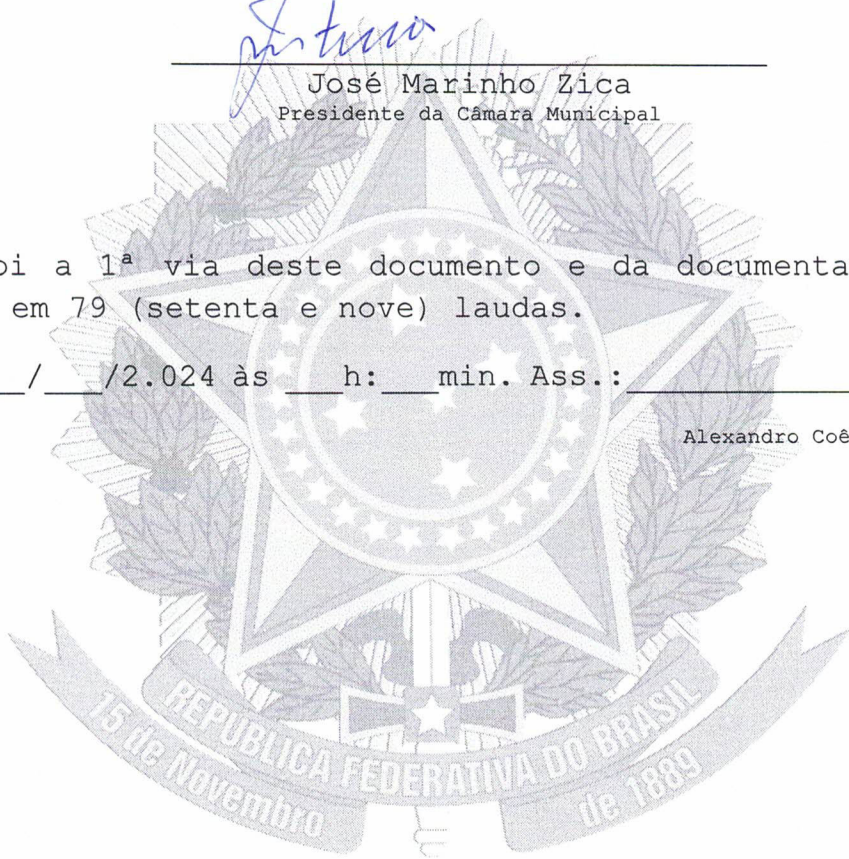
Câmara Municipal de Dolores do Indaia/MG, 20 de maio de 2.024.


José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal

Recebi a 1ª via deste documento e da documentação acima referida, em 79 (setenta e nove) laudas.

Em ____/____/2.024 às ____ h: ____ min. Ass.: _____

Alexandro Coêlho Ferreira





Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º: 178/2.024/GP/PMDI/

Assunto: Resposta ao Despacho da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

Referência: Prestação de Contas de 2021

Data: 27/05/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores
de Dores do Indaiá/MG, SR. JOSÉ MARINHO ZICA,

Saudações,

Em resposta ao despacho exaurido por Vossa Senhoria a
respeito do processo de prestação de contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2021,
manifesto o que segue:

Conforme consta do procedimento em epígrafe foi emitido
parecer pela aprovação de contas, com ressalvas, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com a
posterior concordância do Ministério Público e aprovação da equipe contábil desta digna Casa de
Leis, bem como pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final. Assim, com base nos pareceres expostos nos autos do
processo, tem-se que o Poder Executivo deste Município atendeu as normas acerca da prestação
de contas municipal, sendo que as recomendações citadas estão ou já foram devidamente sanadas.

1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.

O executivo municipal trabalha, ano a ano, progressivamente
para a elaboração de uma peça orçamentária que seja a mais assertiva e reflita com fidedignidade
a execução da despesa no exercício posterior. Como desafio, entretanto, citamos a existência de
recursos que escapam à capacidade preditiva daqueles que elaboram o orçamento, pois definidos
contemporaneamente ao momento da execução, tais como emendas parlamentares e convênios
de repasse celebrados com outros entes. Complementa-se também que a administração municipal
tem por filosofia, no momento em que projetadas as receitas, levemente subestimar esses
montantes, de modo a adotar um posicionamento conservador, com o escopo de evitar que a
municipalidade empenhe despesas sob as quais não haverá recursos suficientes para lhes fazer



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito



face. Em contrapartida, quando registrado excesso de arrecadação, faz-se necessária a sua inclusão no orçamento via abertura de créditos suplementares.

2. DO CONTROLE POR FONTE DE RECURSOS.

A administração, ciente da importância do sistema de fontes de recursos, o qual viabiliza a adequada execução e o posterior controle da correta aplicação do numerário de acordo com o objeto a que ele está vinculado, abstém-se de: a) realizar operações orçamentárias de anulação e suplementação de recursos entre fontes incompatíveis, nos termos em que disposto nos ementários do Sistema de Contas Municipais - SICOM editados pela corte de contas estadual; e b) operar em contas bancárias vinculadas a objeto específico montantes estranhos ao seu aporte, prezando pela rastreabilidade da aplicação financeira e pela possibilidade da correta mensuração de seus rendimentos. Ressalta-se que, em determinadas circunstâncias, por conta do modo como são repassados os recursos pelos governos federal e estadual, por vezes depositando em uma mesma conta recursos com vinculação diversa, a exemplo da conta do Piso da Atenção Básica - PAB (c/c: 624034; ag: 1063), que abriga recursos pertinentes (1) ao custeio da atenção básica - fonte 600, (2) à remuneração do piso dos agentes de saúde e endemias - fonte 604 e (3) emendas parlamentares federais destinadas à saúde - 706, demanda-se maior atenção no momento de sua execução.

3. DOS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO.

Os recursos destinados a essas ações são executados por meio de contas específicas, a saber: "Fundo único de saúde - FUS / Saúde 15%" (c/c: 7908-1; ag: 0266-6); e "Ensino 25%" (c/c: 19562; ag: 0266-6), tendo a administração observado a correta classificação das respectivas fontes desses recursos, os quais, agora, são segregados pelos códigos de acompanhamento: 1002 e 1001, respectivamente.

4. DOS GASTOS COM PESSOAL POR MEIO DAS SUBVENÇÕES ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

Posteriormente ao momento em que emitida a orientação da corte de contas, sobreveio o Decreto n. 79/2022, que sustou a Portaria nº 377/2020 da STN. Desse modo, foi afastada a orientação nela contida, que determinava prazos para a inclusão das despesas com pessoal das OSC no limite de gastos com pessoal da LRF. Atenta-se que essa determinação, por sua vez, já divergia do entendimento jurisprudencial do STF, o qual sustenta que as parcerias



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito



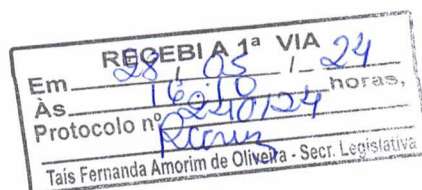
com entidades do terceiro setor não se confundem com a terceirização da atividade.
<https://www.camara.leg.br/noticias/893046-PROMULGADO-DECRETO-QUE-SUSTA-PORTARIA-DO-TESOURO-SOBRE-GASTOS-COM-PESSOAL-NAS-ORGANIZACOES-CIVIS>

Portanto, não mais havendo o que se tratar, requer-se a ratificação e posterior aprovação da mencionada prestação de contas pelo Plenário da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, em virtude de todo o exposto.

Sendo só para o momento, renovam-se os protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

"Aprova as Contas do Município de Dores do Indaiá/MG, referentes ao exercício de 2.021."

Considerando que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer pela aprovação das contas do município de Dores do Indaiá, após o Pedido de Reexame nº 1120471 referente ao exercício de 2.021;

Considerando que, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

Resolve:

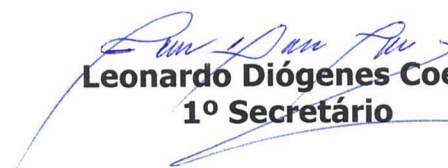
A **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**, através de seus representantes legais, **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art.1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Dores do Indaiá, referente ao exercício de 2.021, na conformidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 04 de junho de 2024.


José Marinho Zica
Presidente


Leonardo Diógenes Coelho
1º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1120471
Número do procedimento:	01120471.2021/02
Data e hora do envio:	18 de Junho de 2024 15:55:39
Número do protocolo:	2024061802-32250

Consultar

[Home](#) > [Consultar](#) > [Julgamento de Contas](#) > [Consultar Julgamento de Contas](#) > [Visualizar Julgamento de Contas](#)

Visualizar Julgamento de Contas

* Campos obrigatórios

Informações do Processo

Nº do processo	Nº do procedimento	Natureza	Data Juntado AR
1120471	1120471.2021/02	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL	16/01/2024
Município	Data sessão TCEMG	Parecer do TCEMG	
DORES DO INDAIÁ	24/10/2023	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	

Histórico de Decisões

Data da decisão	Decisão do TCEMG	Notas taquigráficas	Acórdão	Parecer Prévio
24/10/2023	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO			Parecer Prévio

Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

Informações sobre o Gestor do Exercício

O chefe do poder executivo municipal (prefeito municipal) permaneceu durante todo o ano no exercício do cargo? * Sim

Nome do chefe do poder executivo municipal	Data inicial no exercício	Data final no exercício
ALEXANDRO COELHO FERREIRA	01/01/2021	31/12/2021

Foi oportunizada a defesa para o chefe do poder executivo municipal responsável pelo exercício? Sim

Arquivo
mandado de notificação.pdf

Visualizar

18/06/2024, 15:57

SIMP - Visualizar Julgamento de Contas

Data notificação	Forma da notificação	Nº da notificação	
20/05/2024	Notificação Pessoal	s/n	
Arquivo			Visualizar
Exibindo 1-1 de 1 resultados			
1			

Informações do Julgamento do Legislativo Municipal

Sessões de Julgamento

Total de vereadores da câmara	Nº sessões por julgamento			
9	1			
Data da sessão de julgamento de contas	Resultado da sessão de julgamento de contas	Total de vereadores presentes	Ata da sessão de julgamento de contas	Visualizar
04/06/2024	Aprovado	9	Ata da 17ª Reunião Ordinária.pdf	
Exibindo 1-1 de 1 resultados				
1				
Resultado do julgamento de contas: Aprovado				

Anexos

Arquivo	Tipo de documento	Nº decreto legislativo / resolução	Ano	Data publicação	Visualizar
Resolução 01.2024.pdf	Decreto Legislativo/Resolução	01/2024		05/06/2024	
1					

Andamentos do Processo

Data	Tipo do Andamento	Arquivo	Observação
18/06/2024	Decreto	Resolução 01.2024.pdf	01/2024 05/06/2024
18/06/2024	Sessão de Julgamento	Ata da 17ª Reunião Ordinária.pdf	Aprovado
18/06/2024	Oportunização de Defesa	mandado de notificação.pdf	
07/06/2024	Juntada de AR	AR OF 304-2024 PROCESSO 1120471 - 13.pdf	
24/05/2024	Ofício	OF 304 CAMP - ART. 44 - 1120471 - Dores do Indaiá - 91.pdf	
Exibindo 1-5 de 5 resultados			
1			
Anexado ao SGAP			

[Voltar](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Av. Raja Gabaglia 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais. CEP 30380-435
Telefone: (31)3348-2467 - email: faleconosco@mpc.mg.gov.br
Horário de atendimento ao público: 07:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00

Consultar

[Home](#) > [Consultar](#) > [Julgamento de Contas](#) > [Consultar Julgamento de Contas](#)

Consultar Julgamento de Contas

Existe(m) 1 processo(s) Pendente(s) de Análise!

Filtros

Nº do processo

01120471

Nº do procedimento

Exercício

Município

DORES DO INDAIÁ

▼

Status

Selecione

▼

☐ Julgamento com múltiplos gestores

Limpar Pesquisar

Resultados

Novo Cadastro Editar

Nº do processo	Chefe do Poder Executivo	Município	Exercício	Status	Visualizar
1120471	ALEXANDRO COELHO FERREIRA	DORES DO INDAIÁ	2021	Pendente de Análise	

Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

Julgamento de contas que estiverem ultrapassados o prazo de correção

Julgamento de contas que na responsabilidade do SERVIDOR DO MPCMG logado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Av. Raja Gabaglia 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais. CEP 30380-435
Telefone: (31)3348-2467 - e-mail: faleconosco@mpc.mg.gov.br
Horário de atendimento ao público: 07:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 1.120.471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus
Jurisdicionado: Município de Dolores do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral,

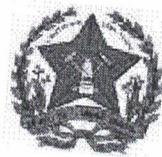
1. O Tribunal de Contas, na sessão de 24/10/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas. Na sequência, o presidente da Câmara municipal foi comunicado para o julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 4/6/2024, conforme Ata e Resolução nº 01/2024.
4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 7 (sete) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024.

MARIA CARMEM REIS ALMEIDA DE CASTRO:02527792669
2669
Assinado de forma digital
por MARIA CARMEM REIS
ALMEIDA DE
CASTRO:02527792669
Dados: 2024.06.23
18:03:29 -03'00'

Maria Carmem Reis Almeida de Castro - Coordenadora

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 1.120.471
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus
Jurisdicionado: Município de Dores do Indaiá
Exercício: 2021
Responsável: Alexandro Coelho Ferreira

À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, este *Parquet* Especial remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024.

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA
DE MELLO:00601908767
Dados: 2024.06.21 17:13:38
-03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N°. 184/CMDI/2024/Circular - Gabinete da Presidência

Dores do Indaiá-MG, 19 de junho de 2024.

Ref. Ofício 304/2024/CAMP/MPC
Autos do Processo de Prestação de Contas n° 1.120.471

A Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral;

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao teor da solicitação formulada no Ofício em referência, servimo-nos do presente para encaminhar os esclarecimentos prestados pela Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo Dorense, no que tange os questionamentos relacionados ao julgamento das contas do Exmo. Sr. Gestor Municipal - Alexandro Coêlho Ferreira, processo n° 1.120.471, referente ao exercício do ano de 2.021.

Esclarece que recebido por este Poder Legislativo o ofício n° 22.280/2023, este só foi apresentado e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas **no dia 06 (seis) de fevereiro de 2.024, na primeira Reunião Ordinária ocorrida após o recesso parlamentar.** Desde então, consideramos a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 07 (sete) de

Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

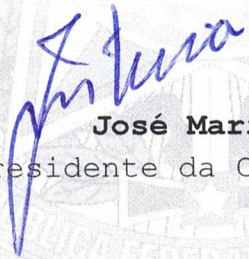
fevereiro de 2.024, considerando como termo final o dia 05 (cinco) de junho de 2.024.

A prestação de contas foi votada na Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2.024, transformando na Resolução nº 01/2024, tendo a ata da sessão de julgamento sido aprovada na Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2.024.

No último dia 18 de junho de 2.024 a Prestação de Contas nº 01120471.2021/02 foi protocolada através do SIMP - Sistema Informatizado do Ministério Público, com todos os documentos obrigatórios, em atendimento a Lei Complementar estadual nº 102/2008, sendo os mesmos documentos requisitados por Vossa Excelência através do ofício referenciado.

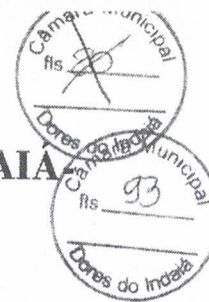
Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo do TCEMG nº 1120471

CÓPIA

Prestação de Contas Municipal ano ref.: 2.021

Gestor Responsável: Alexandre Coêlho Ferreira

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG.

NOTIFICADO: ALEXANDRO COELHO FERREIRA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o número 714.366.426-04, pode ser encontrado no Paço Municipal, nº. 268, Bairro Rosário, CEP - 35.610-000, em Dorés do Indaiá/MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, no exercício de suas funções legais, **NOTIFICA** Vossa Excelência que o Plenário da Câmara Municipal fará o julgamento da Prestação de Contas deste Município de Dorés do Indaiá/MG, referente ao exercício de 2.021, na reunião Ordinária do dia 04 de junho de 2.024, na sede da Câmara Municipal, podendo V. Exa. fazer sua defesa pessoalmente ou através de representante legal, caso queira.

Nesta oportunidade, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** que poderá manifestar sobre o relatório final da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como a documentação encartada na referida prestação, contendo 79 (setenta e nove) laudas, que integra a presente notificação.

Durante o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento desta. Vossa Excelência poderá, caso queira, arguir preliminares que entender cabíveis, defesa quanto ao mérito e apresentar documentos, sob pena de preclusão.

Realizado em 20/05/24
Assinatura

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo | Dorés do Indaiá | Minas Gerais – CEP 35.610-000

Telefone: (37) 3551-2371 – Home Page: <https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Lorena Cecília C. de Matos
Assessora Jurídica
OAB/MG 209.099

Assinatura

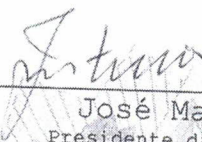


**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA -
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Fica Vossa Excelência ciente que poderá promover vossa defesa em Plenário pelo prazo de até duas horas, pessoalmente ou por procurador constituído, fica advertido que o não comparecimento pessoal ou de procurador constituído para promover vossa defesa em Plenário não adiará a Sessão de Julgamento.

Câmara Municipal de Dolores do Indaia/MG, 20 de maio de 2.024.


José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal

Recebi a 1ª via deste documento e da documentação acima referida, em 79 (setenta e nove) laudas.

Em ____/____/2.024 às ____ h: ____ min. Ass.: _____

Alexandro Coêlho Ferreira

**JOSE MARINHO
ZICA:39829863620**

Assinado digitalmente por JOSE MARINHO ZICA:39829863620
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=03049033000114, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOSE MARINHO ZICA:39829863620
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.18 15:31:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2